



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, 1065 Novo Rio

Caixa Postal 01 - 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: pmrp@dsnet.com.br

LEI Nº 1329 de 24 de Fevereiro de 2.011

**DISPÕE SOBRE O CONSELHO
TUTELAR DO MUNICÍPIO DE
RIO PARANAÍBA.**

O PREFEITO MUNICIPAL:

Faço saber que Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o Conselho Tutelar de Rio Paranaíba, MG, criado pela Lei Municipal nº1.074 de 27 de maio de 2003, como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 e suas modificações posteriores.

Art. 2º - O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 3º - O Conselho Tutelar, como agente público eleito para mandato temporário, mesmo sendo reconduzido, não adquirem ao término de seu mandato quaisquer direitos às indenizações, efetivações ou estabilidade nos quadros da Administração Pública Municipal.

Art. 4º - O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço Público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 5º - O Conselho Tutelar quando candidatar-se a cargo eletivo, exceto para a mesma função, deverá licenciar-se 90 (noventa) dias antes do pleito, sem direito a remuneração, e será substituído pelo respectivo suplente.

Art. 6º - O Conselho Tutelar, como órgão autônomo, fica vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, para fins da manutenção de suas instalações físicas, percepção de recursos públicos necessários, remuneração dos Conselheiros e demais despesas.

Art. 7º - O exercício da função de Conselheiro Tutelar deverá ser de dedicação exclusiva.

TÍTULO II



DAS ATRIBUIÇÕES, COMPETÊNCIAS E IMPEDIMENTOS

Capítulo I

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 8º - São atribuições do Conselho Tutelar aquelas determinadas no artigo 136 da Lei Federal 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Capítulo II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 9º - Compete aos Conselheiros Tutelares zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as determinações previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e demais pertinentes.

Capítulo III

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 10 - São impedidos de servir no mesmo Conselho conforme artigo 140 do ECA, marido e mulher; ascendente e descendente; sogro e genro ou nora; irmãos, cunhados (a), durante o cunhado, tio (a) e sobrinho (a), padrasto ou madrasta e enteado (a).

Art. 11 - É vedado aos Conselheiros Tutelares:

- I- Divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente, sua família, salvo autorização judicial, nos termos da Lei Federal nº 8.069/90;
- II- Qualquer vínculo empregatício com instituições, programas ou projetos mesmo que não remunerados;
- III- Promover procedimento de apuração de irregularidade em instituição que mantenha atuação voluntária;
- IV- Acumular a função de Conselheiro Tutelar com cargos ou funções públicas mesmo que haja disponibilidade de horário.

TÍTULO III

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Capítulo I

DO PROCESSO DE ESCOLHA

Art.12 - O processo de escolha dos Membros do Conselho Tutelar será realizado sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que disciplinará sobre o assunto, e fiscalização do Ministério Público, nos termos da Lei Federal nº 8.069/90.



Parágrafo único: A eleição será organizada mediante Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma deliberada pelo órgão em reunião, observando os ditames desta Lei.

Art. 13 - O cronograma do processo de escolha do Conselho Tutelar será definido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Rio Paranaíba, através de Edital publicado na imprensa local e/ou nos locais de costume, no prazo máximo de 60 dias antes do término do mandato anterior.

Capítulo II

DOS REQUISITOS

Art. 14 - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes requisitos:

- I. Não registrar antecedentes criminais a ser comprovado através de certidão do cartório Distribuidor do Fórum da Comarca;
- II. Reconhecida idoneidade moral;
- III. Idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- IV. Residir e ser eleitor no Município há mais de 3 (três) anos;
- V. Possuir o Ensino Médio completo;
- VI. Estar no gozo dos direitos políticos;
- VII. Não ter sido punido com a perda do mandato de Conselheiro Tutelar nos últimos 10 (dez) anos;
- VIII. Ser aprovado em avaliação de conhecimentos gerais sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente com nota mínima de 50 % dos pontos distribuídos;
- IX. Reconhecida experiência de no mínimo dois anos no trato com crianças ou adolescentes.

§ 1º Na necessidade de certificar-se do integral cumprimento dos requisitos exigidos à candidatura, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá, excepcionalmente, exigir outros documentos de fora da Comarca;

§ 2º Os requisitos para a candidatura, exceto do inciso VIII, deverão ser comprovados mediante registro de pré-candidatura, no prazo e condições a serem estabelecido no edital.

§ 3º Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, impugnar a candidatura que não preencha os requisitos estabelecidos neste Artigo.

§ 4º As inscrições dos candidatos ao Conselho Tutelar, deverão ser feitas nos prazos, local e na conformidade de Edital publicado na Imprensa local pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 5º Terminado o prazo para as inscrições dos candidatos o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mandará publicar na Imprensa local em Edital,

A *af*



informando os candidatos com registro aprovado e fixando prazo para impugnação, recurso e parecer.

Capítulo III

DA PROVA DE CONHECIMENTOS

Art. 15 - Só poderão submeter-se às provas a que se refere o inciso VIII, os candidatos que preencherem todos os demais requisitos do artigo anterior.

Art. 16 - Para elaboração e correção das provas e aferição de notas, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá constituir Banca Examinadora.

Art. 17 - Após o exame, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará publicar a lista dos possíveis candidatos a Conselheiros Tutelares e respectivas notas na prova de conhecimento.

Capítulo IV

DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 18 - Os pré-candidatos aprovados na prova de seleção registrarão suas candidaturas definitivamente, individualmente, ao cargo titular de Conselheiro Tutelar.

Art. 19 - No caso de não haver um mínimo de 10 (dez) pré-candidatos aprovados na prova de seleção com a nota mínima exigida será admitida a candidatura definitiva de candidatos com nota inferior, em ordem decrescente, até completar o mínimo de 10 (dez) candidaturas.

Art. 20 - O pedido de registro definitivo deverá ser formulado pelo interessado, através de requerimento protocolado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 21 - O pedido de registro deverá ser efetuado no período estabelecido em Edital, e após o deferimento das candidaturas, o Conselho Municipal fará publicar a lista dos candidatos.

Capítulo V

DA IMPUGNAÇÃO DAS CANDIDATURAS

Art. 22 - As impugnações aos registros de candidaturas deverão ser apresentadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no prazo de dois dias, após a sua publicação, a contar do primeiro dia seguinte ao da publicação do referido registro.

Parágrafo único: Poderá qualquer eleitor ou candidato, com fundamento em inelegibilidade ou em incompatibilidade

Art. 23 - Aos candidatos impugnados dar-se-á o direito de defesa que deverá ser apresentado dentro de dois dias, a contar do dia seguinte ao recebimento da notificação.

Art. 24 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente avaliará a impugnação e notificará o impugnante e o candidato, ou se representante, da sua decisão no prazo máximo de 3 (três) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, 1065 Novo Rio

Caixa Postal 01 - 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: pmp@dsnet.com.br

Parágrafo único: A decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá caráter irrecorrível.

Capítulo VI

DA CAMPANHA

Art. 25 - O candidato poderá fazer campanha corpo a corpo junto aos eleitores e em locais e condições indicados pelo Conselho da Criança e do Adolescente, oportunizado a todos os candidatos e mesmo direito.

Parágrafo único: O candidato poderá distribuir santinho contendo somente nome ou apelido e/ou número do registro da candidatura e dia, local e eleição, para orientar ao eleitor na votação.

Art. 26 - É vedada a propaganda mediante serviço de rádio, som ou partidos políticos.

§ 1º - Aplica-se aqui, para efeito de impugnação da posse ou perda do mandato, a campanha realizada com infração aos dispositivos previstos como crimes na legislação eleitoral pátria.

§ 2º - As determinações estabelecidas no caput deste artigo são extensivas ao processo de escolha, no dia e local fixados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 27 - Toda a propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos candidatos imputando-se solidariedade nos excessos praticados por seus simpatizantes.

Art. 28 - O candidato, fundamentadamente, mediante termo escrito, poderá dirigir denúncia ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente sobre existência de irregularidade no processo da Campanha Eleitoral de outro candidato.

Capítulo VII

DOS ELEITORES

Art. 29 - Será assegurada a participação da sociedade civil na eleição dos Conselhos Tutelares, através do voto direto, secreto e facultativo de todos os eleitores do município de Rio Paranaíba, no gozo de seus direitos políticos.

Art. 30 - Os eleitores interessados em participar do processo de escolha deverão comparecer em data e locais a serem fixados por Edital pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 31 - No ato da votação o eleitor deverá apresentar o Título de Eleitor, a cédula de identidade ou outro documento que o identifique.

Capítulo VIII

DA ELEIÇÃO

Art. 32 - A eleição se realizará a cada triênio, no mês de dezembro, sendo que a votação se ocorrerá no período compreendido entre às 08:00 e 17:00 horas.

Art. 33 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tornará público e dará divulgação dos locais e data da votação.



§ 1º - O processo para escolha dos membros dos Conselhos Tutelares será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.

§ 2º - A votação será secreta com a indicação dos nomes dos candidatos em cédulas impressas, manuscritas ou datilografadas, que serão depositadas em urna própria

Art. 34 - A Prefeitura Municipal designará, a pedido do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, funcionários públicos municipais efetivos, para atuarem como mesários e escrutinadores durante o pleito.

§1º - Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, o Município fornecerá a listagem dos funcionários municipais ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para indicação.

§2º - Os funcionários municipais que atuarem como mesários e/ou escrutinadores durante o pleito serão compensados por igual período de descanso do serviço público, mediante a comprovação expedida.

§3º - Não poderão atuar como mesários ou escrutinadores:

- I. Os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade;
- II. Cônjuge ou companheiro (a) de candidato;
- III. As pessoas que notoriamente estejam fazendo campanha para um dos candidatos;

Capítulo IX

DA APURAÇÃO

Art. 35 - O candidato poderá estar presente e acompanhando toda a apuração, respeitando a área delimitada aos escrutinadores, sendo vedada a presença de pessoas não credenciadas no local.

Parágrafo único: Será permitido ao candidato indicar um único fiscal para acompanhar as apurações junto às mesas, portanto crachá com o nome e destaque de Fiscal, de acordo com orientações do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

Capítulo X

DA IMPUGNAÇÃO DO PROCESSO DE ESCOLHA

Art. 36 - A medida em que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações, que serão decididas de pronto pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 37 - A impugnação à apuração é condição necessária para a interposição de recurso perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO IV

DA CLASSIFICAÇÃO, CONVOCAÇÃO, POSSE E NOMEAÇÃO

Capítulo I



DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 38 - Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando a publicação da classificação dos candidatos de acordo com o número de votos recebidos respectivamente.

§1º - A classificação obedecerá ao critério do maior número de votos recebidos.

§2º - Os 5 (cinco) candidatos mais votados para o Conselho Tutelar serão considerados os Conselheiros Tutelares eleitos, titulares, e os demais, também por ordem decrescente de votos, serão considerados suplentes.

§3º - No caso de empate serão critérios de desempate:

- I. O candidato com maior escolaridade;
- II. O candidato com mais idade;
- III. O candidato que comprovar maior tempo de experiência em atividade relacionada ao atendimento à criança e ao adolescente.

Parágrafo único: Persistindo o empate o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através dos votos de seus conselheiros, fará o desempate.

Art. 39 - O resultado da eleição será homologado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Rio Paranaíba.

Capítulo II

DA CONVOCAÇÃO

Art. 40 - Após a classificação final o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará a convocação dos cinco melhores classificados, para no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de caducidade, manifestarem interesse na nomeação, cuja lista será, em seguida, encaminhada ao Prefeito Municipal para nomeação.

Parágrafo único: No caso de renúncia ou ausência de interesse do Conselho Tutelar eleito em assumir suas funções deverá ser convocado o suplente obedecendo à ordem subsequente ao sufrágio.

Capítulo III

DA NOMEAÇÃO

Art. 41 - A nomeação dos Conselheiros Tutelares será efetivada através de Decreto do Prefeito Municipal para prestação de 40 (quarenta) horas semanais, obedecendo ao horário de funcionamento do órgão, definido no artigo 58 desta Lei.

Capítulo IV

DA POSSE

Art. 42 - Os Conselheiros Tutelares, após o Decreto de nomeação de seus membros, terão o prazo máximo de 15 dias para tomarem posse.

(Handwritten signature)



Art. 43 - A posse do Conselheiro suplente, nomeado para efeito de substituição nos casos de impedimento, perda de mandato ou afastamentos previstos nesta Lei, deverá ser imediatamente após o Decreto de sua nomeação.

Capítulo V

DA VACÂNCIA

Art. 44 - A vacância da função decorrerá de:

- I. Exoneração a pedido;
- II. Falecimento;
- III. Perda do mandato;

Parágrafo único: Ocorrida a vacância da função de Conselheiro Tutelar, deverá assumir o suplente, por ordem de classificação.

Capítulo VI

DOS SUPLENTES

Art. 45 - Serão convocados os suplentes para Conselheiros Tutelares nos seguintes casos:

- I. Durante as férias do titular;
- II. Quando as licenças a que fizerem jus os titulares, excederem a 20 (vinte) dias;
- III. No caso de renúncia ou perda de mandato do Conselheiro Tutelar titular;
- IV. Nas ausências e impedimentos legais superiores a 30 (trinta) dias;

§1º - Findado o período de convocação do Suplente, com base nas hipóteses previstas nos incisos I e II, o Conselheiro titular será imediatamente reconduzido à sua função respectiva.

§2º - O suplente de Conselheiro Tutelar em substituição perceberá a remuneração e os direitos decorrentes ao exercício da função, quando substituir o titular nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 46 - A convocação do suplente obedecerá estritamente a ordem resultante da eleição.

TÍTULO VI

DOS DIREITOS

Capítulo I

DA REMUNERAÇÃO

Art. 47 - A remuneração dos membros do Conselho Tutelar será correspondente a um salário mínimo vigente à época do pagamento (Emenda modificativa nº 01)

Parágrafo único: É facultado para o servidor público municipal, no caso de eleito para à função de Conselheiro Tutelar, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, emprego ou função de origem, vedada a acumulação de remunerações.

Handwritten initials: P and cup



Capítulo II

DOS AFASTAMENTOS

Art. 48 - O Conselheiro Tutelar poderá afastar-se de suas funções, sem prejuízo da remuneração, pelos seguintes casos:

- I. Licenças;
- II. Concessões;
- III. Férias, e
- IV. Em razão de acidente de trabalho.

§1º - Os afastamentos deverão ser solicitados pelo Conselheiro, por escrito, ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

§2º - As licenças, concessões e afastamentos terminarão com o fim do mandato.

Capítulo III

DAS LICENÇAS

Art. 49 - Conceder-se-á licença ao Conselheiro Tutelar:

- I. Para tratamento de saúde;
- II. À gestante e à paternidade;

§1º - Para tratamento de saúde com prazo não superior a 30 (trinta) dias, é indispensável a apresentação de Atestado médico, e, sendo superior a este prazo, de laudo emitido por junta médica.

§2º - Será concedida licença a Conselheira Tutelar gestante por prazo de 18 (cento e oitenta) dias consecutivos.

§3º - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o Conselheiro Tutelar terá direito a licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

§4º - Após o 15º dia de afastamento por motivo de saúde o Conselheiro será encaminhado ao INSS, na forma da Lei.

Capítulo IV

DAS CONCESSÕES

Art. 50 - Sem qualquer prejuízo poderá o Conselheiro Tutelar ausentar-se da função:

- I. Por 01 (um) dia, a cada seis meses, para doação de sangue;
- II. Por 07 (sete) dias consecutivos em razão:
 - a. Casamento.
 - b. Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, padrasto ou madrasta, filhos, enteados, menor sob sua Guarda ou Tutela e irmãos.
- III. Por 03 (três) dias consecutivos, em razão de falecimento de sogros ou avós.

Capítulo V



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, 1065 Novo Rio

Caixa Postal 01 – 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: pmp@dsnet.com.br

DAS FÉRIAS

Art. 51 - Após 12 (doze) meses na função, o Conselheiro Tutelar fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias remuneradas.

Art. 52 - Nos casos dos afastamentos para gozo de férias, estas deverão ser concedidas em período único e de forma alternada entre os Conselheiros.

Art. 53 - As férias será reduzidas a 20 (vinte) dias, quando o Conselheiro contar com mais de 6 (seis) faltas injustificadas no período aquisitivo.

Parágrafo único: As faltas justificadas, não poderão exceder a 24 (vinte e quatro) no ano.

Art. 54 - Independente de solicitação será pago ao Conselheiro Tutelar, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias, conforme previsto na Constituição Federal.

Capítulo VI

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 55 - O Conselheiro fará jus, no mês de dezembro, a gratificação natalina correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração, por mês de exercício efetivo no respectivo ano.

TÍTULO VII

DOS DEVERES

Art. 56 - São deveres do Conselheiro Tutelar:

- I. Exercer com zelo e dedicação as atribuições da função;
- II. Observar as normas legais e regulamentares;
- III. Atender com presteza ao público em geral, prestando as informações solicitadas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- IV. Manter conduta compatível com a função;
- V. Ser assíduo e pontual;
- VI. Tratar com humanidade as pessoas;
- VII. Levar ao conhecimento de autoridade competente, as irregularidades que tiver ciência em razão da função;
- VIII. Representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
- IX. Zelar pela conservação do patrimônio público;
- X. Manter atualizados os livros próprios para registro de suas atividades.

TÍTULO VIII

DA PERDA E SUSPENSÃO

Art. 57 - Perderá ou terá seu mandato suspenso, o Conselheiro que:



- I. Sofre condenação irrecorrível pela prática de crime doloso, contravenção penal ou infração administrativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei n. 8.069/90, nesta Lei Complementar ou no Regimento Interno;
- II. Sofrer penalidade administrativa de perda da função;
- III. Receber, em razão da função, honorários, gratificações, custas, emolumentos ou diligências.
- IV. Descumprir os deveres, determinados no Regimento Interno;
- V. Faltar injustificadamente por 03 (três) dias consecutivos ou 05 (cinco) alternados no mesmo mandato;
- VI. Não cumprir as obrigações de sua competência ou for denunciado por algum usuário, devendo a denúncia ser avaliada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VII. Tiver conduta incompatível com o exercício da função
- VIII. Não desempenhar as funções do cargo com responsabilidade de decoro necessário.

§1º - A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.

§2º - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o CMDCA expedirá resolução declarando vaga à função de Conselheiro, situação em que o Prefeito Municipal nomeará o primeiro suplente, ao qual será dada posse imediatamente.

§3º - As irregularidades cometidas pelos Conselheiros Tutelares no exercício da função serão apuradas por Comissão própria, aplicando-se no que couber, o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Rio Paranaíba, se de outra forma, não estiver regulamentado em Lei.

TÍTULO IX

DA ORGANIZAÇÃO

Capítulo I

DA COORDENAÇÃO E DAS REUNIÕES

Art. 59 - O Conselho Tutelar terá um Coordenador e um Secretário executivo eleitos por seus pares para mandato de 01 (um) ano, com possibilidade de reeleição, nas mesmas condições, por mais um período.

§1º - Compete ao Coordenador eleito representar o Conselho Tutelar ou designar um Conselheiro na sua impossibilidade, bem como dar cumprimento às diretrizes estabelecidas nesta Lei, sob pena de incorrer em falta administrativa ou crime.

§2º - Compete ao Secretário executivo, secretariar as reuniões ordinárias e extraordinárias do Colegiado, redigir as atas responsabilizar-se pelo expediente e documentação, bem como dos assuntos ligados a pessoal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, 1065 Novo Rio

Caixa Postal 01 - 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: pmp@dsnet.com.br

Art. 60 - O Conselho Tutelar reunir-se-á, ordinariamente, em sessão plenária, no mínimo uma vez a cada 30 (trinta) dias, e, extraordinariamente, para a suas deliberações todas as vezes que se fizer necessário.

Capítulo II

DA ORGANIZAÇÃO INTERNA

Art. 61 - As sessões plenárias serão instaladas com número mínimo de 03 (três) conselheiros.

Parágrafo único: Os Conselheiros Tutelares deverão comparecer às sessões plenárias ordinárias, exceto na ausência a serviço do Conselho Tutelar ou falta justificada.

Art. 62 - As sessões plenárias do Conselho Tutelar deverão ser lavradas em Ata, assim como as suas deliberações.

Art. 63 - Os atendimentos e as providências efetuadas pelos Conselheiros Tutelares deverão ser devidamente registrados em livros próprios.

Art. 64 - Caberá ao Conselho Tutelar, através de seu Coordenador, apresentar mensalmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, até o décimo dia útil do mês subsequente, relatório discriminado de seus atendimentos.

Art. 65 - O Conselho Tutelar manterá sua Secretaria específica com suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações, equipamentos cedidos pela Prefeitura.

Capítulo III

DO CONTROLE

Art. 66 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I. Avaliar o regime de trabalho e a qualidade do atendimento oferecido à população pelo Conselho Tutelar;
- II. Instaurar processo administrativo disciplinar para apurar eventual falta cometida por Conselheiro Tutelar;
- III. Emitir parecer conclusivo nos procedimentos disciplinares;
- IV. Dirimir possíveis casos de conflito entre os Conselheiros Tutelares, de que trata o parágrafo único do Art. 8º desta lei;
- V. Deliberar sobre a conveniência da escala de férias, licenças e afastamentos dos Conselheiros Tutelares; e,
- VI. Empenhar-se para o cumprimento desta lei.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 67 - Durante o período do processo de escolha do Conselho Tutelar, os Conselheiros Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, permanecerão em regime de prontidão para deliberar sobre as questões pertinentes.

A *[assinatura]*



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG
Rua Capitão Franklin de Castro, 1065 Novo Rio
Caixa Postal 01 - 38.810-000
CNPJ: 18.602.045/0001-00
E-mail: pmp@dsnet.com.br

Art. 68 - Os recursos financeiros necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo a remuneração dos seus Conselheiros e funcionários deverão constar na Lei Orçamentária Municipal, obedecido a capacidade e disponibilidade econômico-financeira do município.

Art. 69 - Fica autorizado ao Executivo Municipal abrir crédito especial ou suplementar, para compatibilizar a lei orçamentária relativa ao exercício 2011, anulando-se dotações, para atender o disposto nesta Lei.

Art. 70 - Em até 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira publicação do Edital de Convocação para a eleição do Conselho Tutelar.

Art. 71 - O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente fica autorizado a adiar a data das eleições para fazer adequações às normas e ao edital, republicando as novas regras, de forma a permitir uma eleição satisfatória e harmônica aos interessados do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§1º - Até que se realize nova eleição permanecerão como conselheiros do Conselho Tutelar os membros atuais.

§2º - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria de Assistência Social, a manter a remuneração dos conselheiros, até a data da posse dos novos conselheiros, nos moldes da legislação vigente.

Art. 72 - O Conselho Tutelar elaborará Regimento Interno para análise, alteração e aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 73 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados quaisquer dispositivos em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela contém.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Paranaíba, 24 de Fevereiro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.


JOÃO GUTEMBERGUE DE CASTRO
Prefeito


CLÁUDIA CRISTINA RODRIGUES
Secretaria de Administração

